Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº **0022573-95.2022.8.19.0021**
APELANTES: **ALBERTO PEREIRA GOMES E JONATAN RIBEIRO DA MOTTA**
APELADO: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RELATORA: **DES. ROSELI NALIN**

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Preliminar de nulidade do reconhecimento extrajudicial. Regularidade do procedimento questionada. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Tema 150 do STF. Redução da fração de exasperação da pena-base. Cumulação das causas de aumento. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou os réus pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, às penas de 14 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão e 35 dias-multa para o acusado Alberto, e de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa para o acusado Jonatan, ambos em regime inicial fechado. A defesa suscita, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento realizado na fase policial e, no mérito, insurge-se contra a condenação e a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial observou as exigências do art. 226 do Código de Processo Penal e as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.258;

(ii) saber se as provas produzidas são suficientes para sustentar a condenação e a incidência das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo;

ROSELI NALIN:19589
Assinado em 12/11/2026 16:34:57
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

(iii) saber se a condenação pretérita do acusado Alberto pode ser valorada como maus antecedentes e se o aumento da pena-base em 2/3 deve ser redimensionado; e

(iv) saber se é cabível a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento policial é válido. A vítima tomou conhecimento da prisão dos suspeitos por iniciativa própria, compareceu espontaneamente à delegacia e os identificou após descrever suas características físicas. O reconhecimento foi realizado por mosaico fotográfico com pessoas de características semelhantes. Não houve demonstração de induzimento ou de violação ao art. 226 do CPP.

4. A autoria e a materialidade delitivas ficaram comprovadas pelo registro de ocorrência, termos de declaração, autos de reconhecimento e prova oral produzida em juízo. A palavra da vítima foi firme e coerente.

5. As majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo incidem no caso. A divisão de tarefas entre os agentes foi descrita pela vítima. A apreensão e a perícia da arma são dispensáveis quando o seu emprego é demonstrado por outros meios de prova, como ocorreu nos autos.

6. A condenação pretérita de Alberto, referente à prática de crime de roubo tentado, pode ser valorada como maus antecedentes, conforme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 150 da repercussão geral, porquanto guarda relação com sua trajetória criminal e não se mostra desimportante no caso concreto. Todavia, a exasperação da pena-base em 2/3, sem fundamentação concreta que justifique fração tão elevada, mostra-se desproporcional, impondo-se sua redução para 1/4 sobre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

a pena mínima legal, consideradas as duas condenações anteriores valoradas negativamente.

7. A aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP é cabível quando houver fundamentação idônea vinculada às circunstâncias concretas do fato.

8. Redimensionada a pena de Alberto para 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 26 dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para redimensionar a pena definitiva do acusado Alberto Pereira Gomes para 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, mantida a sentença em todos os seus demais termos.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não é inválido quando observadas as formalidades legais e ausentes elementos concretos de induzimento ou de comprometimento de sua confiabilidade. 2. A palavra da vítima, quando firme, coerente e em harmonia com os demais elementos dos autos, é suficiente para embasar condenação por roubo. 3. A majorante do emprego de arma de fogo independe de apreensão e perícia do artefato, desde que seu uso seja comprovado por outros meios de prova. 4. Condenações pretéritas podem ser valoradas como maus antecedentes, independentemente do lapso temporal decorrido, desde que não se mostrem dissociadas da trajetória criminal do acusado. 5. A exasperação da pena-base deve observar fundamentação concreta e proporcionalidade, sendo cabível o redimensionamento da fração de aumento quando desprovida de motivação suficiente. 6. A cumulação das majorantes do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP é admissível quando houver fundamentação concreta extraída das circunstâncias do caso."

_____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
458
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, "a", e § 3º, 68, parágrafo único, 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 150; STJ, Tema Repetitivo nº 1.258; STJ, EREsp n. 961.863/RS, rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, j. 13.12.2010; STJ, AgRg no HC n. 834.573/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 06.02.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 954.561/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.03.2025; TJRJ, Súmula nº 380.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº **0022573-95.2022.8.19.0021**, em que são apelantes **ALBERTO PEREIRA GOMES** e **JONATAN RIBEIRO DA MOTTA** e apelado **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores que integram a **10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, tão somente para redimensionar a pena definitiva do acusado Alberto Pereira Gomes para 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto da relatora abaixo colacionados.

Trata-se de apelação criminal interposta por **ALBERTO PEREIRA GOMES** e **JONATAN RIBEIRO DA MOTTA** contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados como incursos nas penas do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP.

A sentença fixou ao 1º réu a pena de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão mínima legal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Ao 2º réu, por sua vez, foi imposta a pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, igualmente à razão mínima legal, em regime inicialmente fechado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

Sustentam os apelantes (índice 380), em síntese, as seguintes teses recursais: (i) insuficiência de provas da autoria delitiva, ao argumento de que o conjunto probatório estaria amparado exclusivamente no depoimento da vítima, cuja narrativa apresentaria inconsistências e contradições, e em reconhecimento pessoal supostamente viciado; (ii) ausência de reconhecimento judicial do apelante Alberto pela ofendida, que teria reconhecido em juízo apenas Jonatan; (iii) existência de contradição relevante entre as declarações da vítima, uma vez que, em juízo, afirmou ter reconhecido os recorrentes por meio de reportagem veiculada na mídia, ao passo que, na fase policial, declarou que o reconhecimento se deu a partir de vídeo recebido por aplicativo de mensagens; (iv) incompatibilidade entre a descrição inicialmente fornecida pela ofendida e as características fenotípicas dos recorrentes, considerando que um dos autores teria sido descrito como homem branco, enquanto os réus apresentariam características físicas compatíveis com indivíduos pardos ou negros; (v) nulidade do reconhecimento pessoal, em razão da inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP e da alegada contaminação da memória da vítima; (vi) necessidade de revisão da dosimetria da pena imposta ao réu Alberto, sob o fundamento de que a primeira anotação criminal, referente a fato ocorrido em 2004, com trânsito em julgado em 23/01/2006, não poderia ser valorada negativamente, bem como de que a aplicação da fração de 2/3 em relação à segunda anotação criminal seria desproporcional, diante da ausência de fundamentação idônea; (vii) afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, ao argumento de que a arma de fogo supostamente empregada na prática delitiva não foi apreendida nem submetida a exame pericial, sendo insuficiente, para comprovar sua utilização, o depoimento da vítima; (viii) aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, para que, diante da incidência de múltiplas causas de aumento, seja aplicada apenas aquela que implique maior exasperação da pena.

Requerem o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do reconhecimento realizado na fase policial e do reconhecimento judicial dele decorrente, com a consequente absolvição dos acusados, diante da insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, pleiteiam a redução da pena-base ao mínimo legal ou, alternativamente, a aplicação da fração de aumento de 1/8; o afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP ou, caso mantida sua incidência, a aplicação de apenas uma causa de aumento de pena. Por fim, na hipótese de reforma da sentença com redução do *quantum* da reprimenda, requerem a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando.

Contrarrazões ofertadas no índice 404.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

Parecer da D. Procuradoria de Justiça no indíce 434, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A denúncia foi oferecida contra os réus pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP, nos seguintes termos:

> *"No dia 05 de fevereiro de 2022, por volta das 15h e 30min, no interior de um coletivo da empresa Transporte Machado, linha 603, quando trafegava pela Rodovia Washington Luiz, altura da REDUC, os denunciados, com consciência e vontade e em comunhão de ações e desígnios entre si, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram para si da passageira SONIA MARIA DOS SANTOS LIMA seu aparelho de telefonia celular da marca Samsung J20S, de cor azul.*
>
> *No dia dos fatos, o denunciado JONATAN anunciou o assalto, apontando uma arma de fogo, enquanto ALBERTO recolhia os pertences das vítimas, notadamente de SONIA MARIA.*
>
> *Em assim agindo, não existindo qualquer descriminante e dirimente, praticaram os denunciados uma conduta típica, ilícita e culpável que encontra adequação nos artigos 157, §2º, inc. II e §2º-A do Código Penal."*

Após a instrução processual, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu Alberto à pena de 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime inicial fechado; e o réu Jonatan à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal, também em regime inicial fechado.

Preliminarmente, os apelantes suscitam a nulidade do reconhecimento realizado em sede policial.

No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258, o STJ fixou as seguintes teses de observância obrigatória acerca do reconhecimento pessoal no processo penal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

No caso em comento, 3 (três) meses após o crime perpetrado contra a vítima, os réus foram presos em flagrante pela suposta prática de delito da mesma natureza. Na ocasião, a prisão foi acompanhada por populares, e vídeos do ocorrido passaram a circular nas redes sociais, especialmente por meio do aplicativo WhatsApp. Tais imagens chegaram ao conhecimento da vítima, que compareceu espontaneamente à delegacia de polícia e relatou que os indivíduos detidos eram os mesmos que haviam subtraído seu aparelho celular.

Verifica-se, portanto, que a identificação dos réus decorreu de iniciativa espontânea da vítima, que, ao tomar conhecimento da prisão, reconheceu os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

supostos autores do delito anteriormente sofrido, sem que houvesse qualquer induzimento por parte das autoridades policiais.

Em seguida, após descrever as características físicas dos autores, a vítima reconheceu os réus como responsáveis pelo crime de que fora vítima, mediante a apresentação de um mosaico de fotografias de indivíduos com características físicas semelhantes (índices 63 e 65).

Logo, o reconhecimento mostra-se válido, não se verificando inobservância ao disposto no art. 226 do CPP, tampouco havendo demonstração de induzimento da memória da vítima.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo registro de ocorrência e seu aditamento (índices 137/140), pelos termos de declaração (índices 16 e 132), pelos autos de reconhecimento de pessoas (índices 63 e 65), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A vítima, em juízo, narrou que embarcou no ônibus no ponto localizado no shopping, na Rodovia Washington Luiz, enquanto os assaltantes ingressaram no coletivo no ponto do Feirão, antes da REDUC. Relatou que estava sentada no primeiro banco, próximo à roleta. Declarou que, na altura da REDUC, os agentes anunciaram o assalto e que o acusado Jonatan, de forma agressiva, exigiu seu aparelho celular. Esclareceu que o outro assaltante estava armado e que Jonatan foi quem recolheu o celular, enquanto o comparsa repetia ordens para que ela não olhasse para seu rosto.

Acrescentou que não conseguiu identificar o outro assaltante durante o reconhecimento judicial. Relatou que reconheceu o outro réu na delegacia, por fotografia, quando os fatos ainda eram recentes, e que o cabelo do réu Alberto estava diferente. Declarou que os assaltantes exigiam apenas os aparelhos celulares e que Jonatan também recolheu os aparelhos de outros passageiros.

Prosseguiu, narrando que, após a ação criminosa, os assaltantes ordenaram que o motorista parasse o ônibus e desceram nas proximidades da REDUC. Relatou que havia muitas pessoas no coletivo, a maioria mulheres e crianças. Disse que o motorista pretendia conduzir os passageiros à delegacia, mas a maioria não quis. Informou que se dirigiu à Delegacia de Magé, município onde reside, para formalizar o registro da ocorrência. Não soube informar se outras pessoas também registraram a ocorrência.

Mencionou, ainda, que posteriormente viu na televisão a notícia da prisão dos acusados, ocasião em que os reconheceu como autores do crime de que foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
463
Carimbado Eletronicamente

vítima. Esclareceu que compareceu à delegacia após ter visto, na televisão e nas redes sociais, notícias sobre a prisão dos acusados, oportunidade em que realizou o reconhecimento fotográfico. Por fim, acrescentou que o outro assaltante era mais claro que ela e que se recordava de ter declarado, na delegacia, que ele era branco.

Por sua vez, o réu Alberto Pereira Gomes negou a prática do crime em questão. Afirmou que cometeu outro crime de roubo, mas negou ter participado do fato ora apurado. Relatou que conheceu o corréu em Caxias e que ambos praticaram outro roubo, ocasião em que foi preso juntamente com Jonatan. Por fim, afirmou que não praticou nenhum roubo em fevereiro de 2022.

Já o réu Jonatan Ribeiro da Motta optou por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Da análise da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, verifica-se que a vítima narrou toda a empreitada criminosa com riqueza de detalhes, tendo prestado depoimento firme e coerente. Cumpre destacar, ainda, que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deve receber especial relevo.

Em juízo, a vítima reconheceu apenas o réu Jonatan como autor do crime (índice 247). Entretanto, deve-se considerar que, entre a data do crime, ocorrido em 05/02/2022, e a do reconhecimento judicial, realizado em 09/08/2023, transcorreu mais de um ano e meio, lapso temporal que pode comprometer a precisão da memória humana. Ressalta-se, ainda, que a vítima mencionou uma alteração na aparência física do acusado, especificamente em relação ao cabelo, que estava diferente.

Assim, tal circunstância não é suficiente para comprometer a validade do reconhecimento do réu Alberto realizado em sede policial, ocasião em que a vítima não demonstrou dúvidas ao identificá-lo como um dos autores do crime. Destaca-se, ainda, que não há nos autos quaisquer indícios de que a vítima tivesse motivos para incriminá-lo.

Ressalta-se que os réus foram presos em flagrante três meses depois, pela prática de delito da mesma natureza do ora em análise, consistente em roubo no interior de transporte coletivo, mediante o mesmo *modus operandi* e na mesma região.

Portanto, impõe-se a manutenção do decreto condenatório.

Em relação às majorantes, restou configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, uma vez que o crime foi praticado em concurso de agentes, com nítida divisão de tarefas, conforme relatado pela vítima.

No tocante à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, não se mostram necessárias a apreensão e a perícia da arma de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
464
Carimbado Eletronicamente

fogo para sua configuração, podendo o emprego do artefato ser comprovado por outros meios de prova. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 380 deste Tribunal:

> *"Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova.*

No caso, o depoimento da vítima foi claro ao afirmar que houve a utilização de arma de fogo na empreitada criminosa. Ressalta-se que cabia à defesa comprovar que se tratava de simulacro ou que a arma não possuía potencialidade lesiva, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Confira-se o entendimento do STJ acerca da questão:

> *CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.*
> *I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.*
> *II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.*
> *III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.*
> ***IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.***
> *V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
465
Carimbado Eletronicamente

(EREsp n. 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011.) - Grifos nossos

Passamos à análise da insurgência recursal quanto à dosimetria da pena fixada pelo magistrado de piso.

ACUSADO ALBERTO

1ª Fase:

Na primeira fase da dosimetria, a sentença exasperou a pena-base em 2/3, em razão da existência de duas condenações transitadas em julgado, valoradas a título de maus antecedentes.

O acusado pleiteia o afastamento da primeira anotação criminal, sob o argumento de que se refere a fato ocorrido em 2004, cuja condenação transitou em julgado em 23/01/2006, razão pela qual requer a aplicação do direito ao esquecimento.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem adotando, em julgados recentes, o entendimento de que condenações definitivas pretéritas podem ser valoradas como maus antecedentes, desde que não tenha transcorrido o prazo de 10 (dez) anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito.

Entretanto, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), sob a sistemática da repercussão geral, firmou, no julgamento do Tema nº 150, a orientação de que cabe ao julgador avaliar, mediante fundamentação concreta, a pertinência da condenação pretérita para fins de individualização da pena:

"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
466
Carimbado Eletronicamente

à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal".

In casu, verifica-se que a condenação pretérita se refere à prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP, conforme se extrai da FAC acostada no índice 180. Desse modo, considerando a natureza do delito e as particularidades do caso concreto, **a condenação não se mostra dissociada da trajetória criminal do acusado, razão pela qual deve ser mantida sua valoração negativa a título de maus antecedentes**.

No que se refere ao percentual a ser adotado para a exasperação da pena-base, embora a jurisprudência utilize, com maior frequência, como parâmetros de referência, a fração de 1/6 sobre a pena mínima cominada ao delito ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, o julgador não está adstrito a critérios estritamente aritméticos, podendo fixar o *quantum* de aumento conforme as particularidades do caso concreto, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **I - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quantum de aumento decorrente da negativação das circunstâncias não está estipulado no Código Penal, de forma que, com base em fundamentação concreta, devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (HC n. 416.254/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2017).**
> **II - O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.**
> **III - O réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
467
Carimbado Eletronicamente

fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena. Precedentes.

IV - Quanto à vetorial culpabilidade, tem-se que ela desbordou intensamente da definição típico-normativa do feminicídio, uma vez que o agravante não apenas empregou arma de fogo contra a vítima, durante uma discussão, mas o fez para efetuar contra ela 15 disparos de arma de fogo, em diversas partes do corpo, ocasionando fratura e lesões em vários e diferentes órgãos (folha 27), mediante a utilização de um recarregador de munições durante o ato brutal que ceifou a vida de mulher jovem e indefesa.

V - A exasperação da pena-base do feminicídio em 8 anos não destoa do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto amplamente fundamentada em fatos concretamente extraídos dos autos, guardando proporcionalidade com as vetoriais consequências do delito e culpabilidade .

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

No caso em comento, contudo, o juízo sentenciante elevou a pena-base em 2/3, sem apresentar fundamentação concreta que justificasse a adoção de fração tão elevada. Assim, considerando a existência de duas condenações anteriores aptas a configurar maus antecedentes, mostra-se adequado redimensionar o aumento para a fração de 1/4 sobre a pena mínima legal.

Desse modo, resta redimensionada a pena-base para 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

2ª Fase:

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual a pena intermediária permanece fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

3ª Fase:

Na terceira fase da dosimetria, foram reconhecidas as causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
468
Carimbado Eletronicamente

Diante do concurso de majorantes previstas na parte especial do Código Penal, a defesa pleiteia a incidência exclusiva daquela que implique o maior aumento da reprimenda.

Entretanto, o art. 68, parágrafo único, do CP confere ao julgador a faculdade de optar pela aplicação cumulativa das causas de aumento ou pela incidência da majorante que mais aumente a pena, desde que a escolha seja devidamente fundamentada, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO PELAS MAJORANTES DO ROUBO. ART. 68 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.*
>
> *2. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).*
>
> ***3. Quanto à aplicação cumulativa das majorantes do roubo, sabe-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva pelas causas de aumento, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
469
Carimbado Eletronicamente

> ***concreto que refletem a especial gravidade do delito. Precedentes.***
>
> *4. Na hipótese ora analisada, as instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea e suficiente para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal, na medida em que consideram as circunstâncias concretas da prática delitiva, na qual os roubadores, agindo em concurso e com uso de arma de fogo, provocaram um acidente de trânsito para obrigar as vítimas a pararem o veículo, oportunidade em que, agindo com violência, subtraíram o automóvel e um aparelho celular.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 954.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) - Grifos nossos*

No caso, o uso ostensivo e intimidativo da arma de fogo, bem como a clara divisão de tarefas, autorizam a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, diante a ampliação do risco à integridade física e à vida da vítima.

Assim, a pena deve ser majorada em 1/3, em razão do concurso de pessoas, e em 2/3, em razão do emprego de arma de fogo. Desse modo, a pena torna-se definitiva em 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, e § 3º, do CP.

ACUSADO JONATAN

1ª Fase:

Não foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

2ª Fase:

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual a pena intermediária permaneceu fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
470
Carimbado Eletronicamente

3ª Fase:

Conforme fundamentado na análise da situação do corréu, restaram reconhecidas as causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP, cuja aplicação cumulativa se justifica pelas peculiaridades do caso concreto.

Desse modo, deve ser mantida a pena definitiva fixada na sentença em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, tão somente para redimensionar a pena definitiva do acusado Alberto Pereira Gomes para **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, **e 26 (vinte e seis) dias-multa**, à razão unitária mínima, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN

DES RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ